

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Ano lectivo de 2024/2025 – 2.º semestre (TAN)**  
**Contencioso da União Europeia**

**Exame – 18 de Julho de 2025 (época de recurso)**

**Regente: Prof. Doutor Marco Caldeira**

**Duração: 2 horas**

**Suponha que...**

Preocupada com o aumento dos níveis de plástico nos oceanos, a Comissão Europeia aprovou um regulamento que determinava a obrigação de substituição progressiva de garrafas de plástico por garrafas de vidro, devendo todas as garrafas de plástico ser retiradas do mercado até 1 de Janeiro de 2026.

“A”, pequeno fabricante, sente-se injustamente prejudicado por esta medida, uma vez que não tem capacidade financeira para reverter o seu negócio (de fabrico de garrafas de plástico para garrafas de vidro) e sente que, por isso, na prática, o Regulamento o obriga injustamente a encerrar a sua actividade comercial, sem que haja um período de adaptação adequado e sem que sequer tenha sido demonstrado que o plástico acumulado nos oceanos é maioritariamente proveniente de garrafas e não de sacos.

**Pergunta-se:**

- a) Existe algum meio processual que possa ser utilizado para reagir contra o Regulamento aprovado pela Comissão Europeia? Que meio seria esse e qual o prazo para a sua instauração? **(3 valores)**

**Em tese, o regulamento, enquanto acto legislativo (artigo 288.º, segundo parágrafo, do TFUE), pode ser objecto de impugnação directa, através de um recurso de anulação (artigo 263.º, primeiro parágrafo, do TFUE)**

**Dois meses a contar da publicação do acto, da sua notificação ou, na falta desta, quando o recorrente tiver tomado conhecimento do acto (artigo 263.º, último parágrafo, do TFUE). Neste caso, trata-se de um acto que tinha de ser publicado, pelo que o artigo 50.º do RPTJ (59.º do RPTG) estabelece que o prazo de impugnação só se inicia a partir do 14.º dia seguinte ao da publicação.**

E o artigo 51.º do RPTJ (60.º do RPTG) estabelece, para todos os prazos processuais, um prazo único de dilação (em razão da distância) de 10 dias.

De notar que, tratando-se de um prazo fixado pelo Tratado, estamos perante matéria de ordem pública e indisponível, não podendo o Tribunal prorrogá-lo, sem prejuízo da possibilidade de aceitação do recurso interposto intempestivamente em casos excepcionais, como os de justo impedimento.

- b) Qual seria o tribunal competente para este efeito? (3 valores)

**Seria o Tribunal Geral (artigo 256.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do TFUE).**

- c) Poderia “A” lançar mão do meio processual referido nas questões anteriores? Que requisitos teriam de estar preenchidos e que vícios poderia invocar? (5 valores)

**Enquanto particular, “A”, seria um recorrente não privilegiado, pelo que teria de demonstrar a sua legitimidade e interesse em agir, devendo demonstrar, no caso, que o Regulamento em apreço o tinha como destinatário ou lhe dizia “*direta e individualmente respeito*”. Será valorizada a referência à jurisprudência europeia sobre a matéria (em especial, a resultante do Acórdão *Plaumann*).**

**No que respeita aos vícios que poderiam ser invocados, e além da eventual violação de princípios gerais (como os da proporcionalidade, da igualdade ou da segurança jurídica), “A” poderia, desde logo, invocar contra o Regulamento o vício de incompetência, em virtude de a Comissão Europeia não poder exercer o poder legislativo, reservado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**

- d) Caso não fosse possível a “A” reagir directamente contra o Regulamento, teria “A” alguma forma de suscitar indirectamente a apreciação da sua (in)validade? Qual ou quais? (4 valores)

**Em abstracto, equacionam-se, pelo menos, três hipóteses: (i) excepção de ilegalidade; (ii) reenvio prejudicial; (iii) acção de responsabilidade civil extracontratual da União Europeia (nos termos da resposta à questão seguinte).**

**Em qualquer um destes casos, seria possível a “A” obter uma pronúncia incidental sobre a (in)validade do Regulamento, a qual, mesmo não tendo por efeito a sua remoção do ordenamento jurídico, permitiria, ainda assim, extrair**

**outras consequências (v.g., em sede de ilicitude, para efeitos da obtenção de uma indemnização).**

- e) Poderia “A” pedir a condenação da União Europeia no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos? Em caso afirmativo, que pressupostos teriam de estar preenchidos, qual o meio processual indicado, qual o prazo para fazer uso do mesmo e qual o Tribunal competente? **(5 valores)**

**“A” poderia reclamar o pagamento de uma indemnização à União Europeia, por responsabilidade civil extracontratual desta (artigo 340.º, segundo parágrafo, do TFUE), desde que demonstrasse que o Regulamento lhe tinha provocado danos e que existia uma “violação suficientemente caracterizada” do Direito da União Europeia.**

**A acção em causa teria de ser proposta no Tribunal Geral (artigo 256.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do TFUE), dentro do prazo de 5 anos contado desde o facto danoso (artigo 46.º do ETJ).**